



# O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, Desafios e Constrangimentos

Luanda, 4 Setembro de 2019

**Emílio Manuel**



# ANTECEDENTES



- ▶ A ideia do Tribunal Africano dos Direitos Humanos foi sugerida em 1961 durante uma reunião de juristas africanos em Lagos, na Nigéria, em que se acordou sobre a necessidade de haver uma Carta Africana, com um Tribunal, para a defesa dos direitos humanos.
- ▶ Entretanto, em 1981 a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo adoptou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e substituiu o Tribunal por uma Comissão, cuja responsabilidade era promover e garantir a protecção dos direitos humanos, com poderes consultivos e quase jurisdicionais;



# ANTECEDENTES

- ▶ O Tribunal foi criado ao abrigo do Artigo 1º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo), que fora aprovado pelos Estados Membros da então Organização da Unidade Africana (OUA), em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998.
- ▶ O Protocolo entrara em vigor em 25 de Janeiro de 2004, após ratificação por mais de 15 países.
- ▶ É um Tribunal de âmbito continental para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África, complementando e reforçando as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- ▶ Actualmente o Tribunal possui a sua sede em Arusha.

# RATIFICAÇÕES

- **# de Países – 54, # de Assinaturas – 52, # de Ratificações – 30, # de Depósitos - 30**
- Até à data, somente os seguintes vinte e seis (26) Estados ratificaram o Protocolo:
  - ❑ África do Sul, (03/07/03)
  - ❑ Argélia, (22/04/03)
  - ❑ Burkina Faso, (31/12/98)
  - ❑ Burundi, (02/04/03)
  - ❑ Comores, (23/12/03)
  - ❑ Congo,
  - ❑ Costa do Marfim, (07/01/03)
  - ❑ Gabão, (14/08/00)
  - ❑ Gâmbia, (30/06/00)
  - ❑ Gana, (25/08/04)
  - ❑ Quênia, (07/07/2003)
  - ❑ Líbia, (09/06/1998)
  - ❑ Lesoto, (28/10/03)



# RACTIFICAÇÕES

- Líbia, (19/11/03)
- Malawi,
- Mali, (10/05/00)
- Mauritânia, (19/05/05)
- Maurícias, 03/03/03)
- Moçambique, (17/07/04)
- Nigéria, (20/05/04)
- Níger, (17/05/04)
- Ruanda, (05/05/03)
- Republica Democrática Árabe Sarauí, 25/07/2010
- Senegal, (29/09/98)
- Tanzânia, (07/02/06)
- Togo, (26/03/06)
- Tunísia e (21/08/07)
- Uganda. (16/02/01)



# ANGOLA

- ▶ Não ratificou, mas
- ▶ Assinou o protocolo a 22/01/2007.
- ▶ A assinatura de um protocolo significa a manifestação da vontade do Estado em aderir ao tal documento internacional.

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- ▶ O Tribunal é composto por 11 juízes oriundos dos Estados Membros da União Africana.
- ▶ Os primeiros juízes do Tribunal foram eleitos em Janeiro de 2006, em Cartum, no Sudão e tomaram posse em Banjul a 2 de Julho do mesmo ano.
- ▶ Os juízes do Tribunal são eleitos para um mandato de 6 anos renovável uma vez, após nomeação pelos seus respectivos Estados.
- ▶ São eleitos na sua qualidade individual de:
  - ▶ juristas africanos de comprovada integridade e reconhecida competência prática, judicial ou académica e experiência em matéria de direitos humanos.
- ▶ Eles elegem, de entre si, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para um mandato de dois anos. O Presidente e o Vice-Presidente podem ser reeleitos apenas uma vez.



# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- ▶ O Presidente do Tribunal tem a sua residência e trabalha em regime de tempo integral na Sede do Tribunal, enquanto os outros dez (10) Juízes trabalham a tempo parcial.
- ▶ O Presidente é coadjuvado pelo Secretário, que assegura as funções de secretariado, gestão e administração do Tribunal.
- ▶ O tribunal deve admitir o seguinte número de juízes para cada uma das regiões de África: Oriental (2), Setentrional (2), Central (2), Ocidental (3) e Austral (2). Não poderão existir dois juízes do mesmo país.



# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- ▶ Somente os Estados que ractificaram o Protocolo que estabelece o Tribunal podem nomear candidatos para servir no mesmo, podendo nomear um máximo de três.
- ▶ Pelo menos um destes candidatos deve ser do sexo feminino. As nomeações devem ser enviadas à Comissão da UA (Gabinete do Conselho Jurídico) com dois meses de antecedência à Cimeira.

(A UA Realiza duas Cimeiras por ano – em Janeiro e Julho)



# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- **Sede do Tribunal:** Arusha, República Unida da Tanzânia;
- **Presidente do Tribunal:** Meritíssimo Juiz Sylvain Ore (Costa do Marfim);
- **Vice-Presidente:** Meritíssimo Juiz Bem Kioko (Kenya)



# COMPETÊNCIA

- ▶ Segundo o artigo 3.
- ▶ O Tribunal tem competência em relação a todos os processos e diferendos a si apresentados em relação à:
- ▶ interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- ▶ O Protocolo e;
- ▶ Outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa.



# ELIGIBILIDADE

- ▶ Segundo o Artigo 5º Protocolo e o Regimento Interno (Artigo 33º), o Tribunal pode receber queixas e/ou petições a si apresentadas pela:
- ▶ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- ▶ Estados Signatários do Protocolo
- ▶ Organizações Intergovernamentais Africanas;
- ▶ As organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indivíduos particulares oriundos dos Estados que tenham depositado a declaração a aceitar a competência do Tribunal.



# PAISES QUE DECLARARAM COMPETÊNCIA DO TA PARA ONGs e INDIVDUOS

Dos 30 Estados Partes no Protocolo, apenas oito (8), ou seja:

- ▶ Benim,
- ▶ Burquina
- ▶ Faso,
- ▶ Costa do Marfim,
- ▶ Gana,
- ▶ Malawi,
- ▶ Mali e
- ▶ Tanzânia

Depositaram a declaração a aceitar a competência do Tribunal para julgar casos apresentados por pessoas singulares e por organizações não-governamentais (ONGs). Durante o período em análise, somente a República do Benim depositou a Declaração, em 8 de Fevereiro de 2016. No entanto, a República do Ruanda, país que depositou a Declaração em 6 de Fevereiro de 2013, decidiu retirá-la em 29 de Fevereiro de 2016.



# DECISÕES

- ▶ O Tribunal proferiu o primeiro acórdão em 2009, na sequência de uma petição de recurso datada de 11 de Agosto de 2008 apresentada pelo Sr. Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal. Em junho de 2012, o Tribunal tinha já recebido 24 petições. Tendo já finalizado 12 processos e proferido acórdão sobre os mesmos.
- ▶ O número de casos julgados e concluídos pelo Tribunal até Dezembro de 2016 situa-se em trinta e quatro (34), incluindo 4 casos remetidos à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos termos do n.º 3 do Artigo 6º do Protocolo, e noventa (90) continuam a correr os seus trâmites junto do Tribunal. Além disso, foram recebidos mais de dez (10) casos que não foram registados porque haviam sido intentados contra actores não estatais ou Estados não africanos.

# DESAFIOS

- ▶ Entre os desafios encontrados contam-se o baixo índice de ratificação do Protocolo, a reduzida taxa de depósito das declarações que permitem o acesso directo a pessoas singulares e a ONG ao Tribunal.
- ▶ A falta de conhecimento sobre o Tribunal por partes dos cidadãos.
- ▶ A falta de cumprimento das suas decisões,
- ▶ A insuficiência de recursos humanos e materiais, e;
- ▶ Os Juízes estarem a trabalhar em tempo parcial.
- ▶ Baixo número de ratificações do Protocolo e o ainda mais baixo número de declarações depositadas, conforme preconiza o nº. 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Dezoito (18) anos após a adopção do Protocolo que institui o Tribunal, o mesmo foi ratificado por apenas por trinta (30) Estados Membros da União Africana e, destes 30, apenas sete (8) depositaram a declaração prevista no nº. 6 do Artigo 34.º do Protocolo.



# DESAFIOS

- ▶ Falta de cumprimento das suas decisões.
- ▶ A incerteza que rodeia a disponibilidade de fundos atrasou o recrutamento de novo pessoal e causou um impacto negativo sobre a capacidade do Tribunal de executar o seu mandato com eficácia.
- ▶ A falta de espaço para escritórios.



# Propostas do Tribunal para ultrapassar os constrangimentos

- ▶ Os Estados Membros da União que ainda não aderiram ao Protocolo que cria o Tribunal e/ou que ainda não depositaram a Declaração preconizada no n.º. 6 do seu Artigo 34.º do protocolo da Carta.
- ▶ A UA deve acelerar a criação do Fundo de Assistência Judiciária para os Órgãos da União Africana com mandato na área de direitos humanos;
- ▶ Agilizar o processo de revisão dos regimentos dos Órgãos Deliberativos da União e colaborar com o Tribunal Africano rumo ao estabelecimento de um dispositivo de Observância e Acompanhamento da implementação das decisões do Tribunal, no âmbito do processo de avaliação;
- ▶ Os Estados Membros da União devem cooperar com o Tribunal e cumprir as suas decisões;
- ▶ A Conferência da União a autorizar a alocação dos recursos necessários para permitir que o Tribunal recrute mais pessoal para o Cartório;

# Sobre os desafios práticos e normativos para o acesso e aplicação das decisões dos Tribunais Regionais pelos Tribunais Nacionais em África.

É importante notar as conclusões saídas do **TERCEIRO DIÁLOGO JUDICIAL AFRICANO «AUMENTAR A EFICIÊNCIA JUDICIAL EM ÁFRICA»** 2017, ARUSHA, REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA, Reconheceu-se que, muitos funcionários judiciais não fazem referência nem usam a jurisprudência dos tribunais regionais devido a vários factores tais como:

- i. Falta de sensibilização e falta de acesso às decisões
- ii. O sistema jurídico - a influência monista e dualista
- iii. Falta de cursos académicos adaptados ao direito e jurisprudência regional e continental
- iv. As abordagens de interpretação aplicadas tendem a limitar a aplicação desses padrões.



## Para os Países Africanos usarem a jurisprudência dos tribunais regionais propõe-se o seguinte:

- ▶ i. Melhoria do acesso aos bancos de dados em matéria de jurisprudência regional relevante através de sites melhor projetados e relatórios jurídicos regulares;
- ▶ ii. Publicação de alegações sobre todos os processos arquivados, tal como acontece com a abordagem do Tribunal Internacional de Justiça;
- ▶ iii. Adotar uma abordagem mais intencional para a interpretação das disposições em matéria de direitos humanos nas constituições nacionais, em particular referentes às normas e jurisprudência internacionais aplicáveis, tendo em conta o contexto local.



OBRIGADO